



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.795 - AL (2011/0227396-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **MAYDE DE ALENCAR GONÇALVES FERREIRA**
AUTOR : **JANE PANTALEÃO ALENCAR**
AUTOR : **AMERICO JOSÉ DOS PASSOS FILHO**
AUTOR : **JAIME POSSIANO DOS SANTOS**
AUTOR : **ANILZA AGRA PLÁCIDO**
AUTOR : **SONIA MARIA AGRA DOS SANTOS**
AUTOR : **JOSÉ ALFREDO AGRA**
AUTOR : **ROBERTA AGRA PLÁCIDO**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO NA AÇÃO COGNITIVA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória que visa desconstituir acórdão proferido em recurso especial no qual é apreciada a questão federal controvertida. Incidência, por analogia, do enunciado da Súm. 249/STF.
2. A ausência de comprovação da alegada litispendência importa na rejeição da respectiva preliminar.
3. Se o artigo 530 do CPC declara serem cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença. Houve nítido propósito de restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*.
4. Reconhecido por maioria, em sede de apelação, o *error in procedendo*, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo *error in judicando*, importando no não cabimento da via reservada aos embargos infringentes.
5. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súm. 343/STF).
6. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.795 - AL (2011/0227396-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES**
AUTOR : MAYDE DE ALENCAR GONÇALVES FERREIRA
AUTOR : JANE PANTALEÃO ALENCAR
AUTOR : AMERICO JOSÉ DOS PASSOS FILHO
AUTOR : JAIME POSSIANO DOS SANTOS
AUTOR : ANILZA AGRA PLÁCIDO
AUTOR : SONIA MARIA AGRA DOS SANTOS
AUTOR : JOSÉ ALFREDO AGRA
AUTOR : ROBERTA AGRA PLÁCIDO
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Mayde de Alencar Gonçalves Ferreira e outros, com amparo no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que objetiva desconstituir o acórdão prolatado no REsp 921.638/AL, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Paulo Gallotti (fls. 601/607), assim ementado (fls. 623/628):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
2. **In casu**, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos contra referido acórdão restaram rejeitados (fls. 641/645). Interpostos embargos de divergência, não foram conhecidos por ausência de preparo (fl. 688), decisão mantida em sede de agravo regimental (fls. 702/705) e de embargos de declaração (fls. 716/719). Por fim, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal afirmou que a matéria tratada nos autos não possui repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, conforme RE 598.365/MG (fl. 751).

Nesta seara, importa esclarecer, na origem, a sucessão de decisões que resultaram na prolação do acórdão rescindendo. Os autores, servidores públicos federais, pleitearam a implantação do reajuste de 47,94%, relativo à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRMS. Julgado procedente o pedido e transitado em julgado o processo de conhecimento foi proposta a execução do título judicial. A União, entretanto, opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes para o fim de decotar o percentual de 22,07% já implementado em virtude da vigência da Lei 8.880/94, que revisou os vencimentos dos servidores públicos federais (fls. 203/206). Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os da União foram acolhidos apenas para esclarecer que a preliminar de inexigibilidade do título executivo, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do CPC, foi rejeitada (fls. 237/239). As partes interpuseram recurso de apelação, sendo o dos exequentes provido para restabelecer o percentual de 47,94%, sob o fundamento de ser incabível, em sede de execução, rediscussão de matéria de mérito, o que impossibilitaria a redução do percentual fixado no processo de conhecimento (fls. 316/326). Todavia, opostos embargos de declaração pela partes, os da União foram acolhidos, por maioria de votos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade da execução e dos atos praticados no processo de conhecimento após a prolação das decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial da União, tendo em vista a suposta ausência de intimação pessoal desta (fls. 354/369). Contra referido acórdão, os servidores interpuseram embargos infringentes, que foram admitidos e providos para reconhecer extemporânea a alegação de vício de intimação da União no processo de conhecimento (fls. 436/446). Mantido o acórdão em sede de embargos de declaração (fls. 459/465), a União interpôs recursos especial e extraordinário, sendo o primeiro provido para anular o julgamento dos embargos infringentes, considerados incabíveis, na medida em que o acórdão reformado não teria apreciado matéria de mérito, apenas vício procedimental. O acórdão que manteve essa decisão, mantido em sede de embargos de declaração, constitui o objeto da presente ação rescisória.

Sustentam os autores, nesta sede, que o acórdão rescindendo violou o art. 530 do CPC, tendo em vista que: *a)* julgado o mérito da causa, por votação não unânime, em sede de apelação, cabível a interposição de embargos infringentes, já que restará vedada a repropositura da demanda; *b)* ao acolher os embargos de declaração, por maioria, desconstituindo o título executivo, o Tribunal Regional teria emitido juízo de mérito; *c)* há precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à tese de que há julgamento de mérito quando declarada a ausência de título executivo em sede de embargos à execução.

Ao final, pedem seja o pedido rescisório julgado procedente para o fim de "rescindir o acórdão proferido pela Sexta Turma nos autos do Recurso Especial n. 921.638/AL" e, ato contínuo, rejulgar o recurso especial, "afastando as violações à lei ali apontadas e mantendo os termos do acórdão então impugnado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do processo originário n. 2001.80.00.008824-7/AL (AC 294.408)" (fl. 33).

Em contestação, argúi a União, em preliminar: *a)* a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça e ausência de requisito essencial da ação rescisória, tendo em vista que, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça apenas se manifestou a respeito do cabimento dos embargos infringentes, questão meramente processual, não adentrando no mérito da pretensão; *b)* a existência de litispendência desta ação rescisória com outra anteriormente proposta no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No mérito, aponta a ausência de violação literal a dispositivo de lei e a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso, conforme enunciado da súmula 343/DF.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às fls. 1.158/1.161, opinou no sentido de que "a ação rescisória deve ser extinta sem julgamento do mérito quando se volta contra decisão que não adentrou ao mérito da questão debatida, como no caso sob análise, em que os embargos infringentes não foram sequer conhecidos ante a insuficiência de preparo" (fl. 1.160). E, superado tal óbice, afirmou que a rescisória deve "ser julgada improcedente, porquanto não efetivamente demonstrada a violação de literal disposição de lei" (fl. 1.160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.795 - AL (2011/0227396-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO NA AÇÃO COGNITIVA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória que visa desconstituir acórdão proferido em recurso especial no qual é apreciada a questão federal controvertida. Incidência, por analogia, do enunciado da Súm. 249/STF.
2. A ausência de comprovação da alegada litispendência importa na rejeição da respectiva preliminar.
3. Se o artigo 530 do CPC declara serem cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença. Houve nítido propósito de restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*.
4. Reconhecido por maioria, em sede de apelação, o *error in procedendo*, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo *error in judicando*, importando no não cabimento da via reservada aos embargos infringentes.
5. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súm. 343/STF).
6. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, constata-se que a presente rescisória, protocolizada em 13/9/2011, foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

1. Assim, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. Alega a ré a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o acórdão rescindendo somente teria apreciado o cabimento dos embargos infringentes, não adentrando no mérito da controvérsia.

Porém, diversamente do alegado, a decisão monocrática mantida pela Sexta Turma desta Corte ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso especial, pois dele conheceu, dando-lhe provimento. Assim, adentrou no mérito recursal para entender violada a norma constante do art. 530 do CPC.

Sobre a matéria, incumbe transcrever o enunciado da súmula 249/STF, aplicável, *mutatis mutandis*, às ações rescisórias que visem desconstituir acórdão proferido em recurso especial: "É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida".

Assim, resta indubitosa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.

1.2. Sustenta a parte ré, ainda, que haveria litispendência entre o presente feito e a AR 6776-AL, proposta perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Entretanto, apenas juntou um extrato de movimentação processual, não sendo possível identificar o seu objeto, restando imperativa a rejeição, também, dessa preliminar.

2. Feitas essas considerações, passo ao exame de mérito.

Conforme relatado, pretendem os autores, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir acórdão prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 921.638/AL, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
2. **In casu**, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustentam os autores que o entendimento firmado no acórdão rescindendo violou, de forma literal, a norma constante do art. 530 do CPC (redação dada pela Lei 10.352/2001), *in verbis*:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Na espécie, os embargos infringentes foram interpostos contra acórdão que, por maioria, acolheu embargos de declaração para o fim de, em sede de apelação em embargos à execução, anular o processo de execução e declarar a nulidade da intimação da União da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário no processo de conhecimento.

Nessa esteira, importa considerar que se a norma legal apontada como violada declara serem cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu o cabimento desse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença.

Percebe-se, houve nítido propósito de restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa, no meu sentir, destoaria do que se entende por juízo de anulação, em que se cassa o ato jurisdicional sem substituí-lo, do juízo de reforma, no qual há substituição do provimento inicial. Sobre a anulação e substituição do provimento pelo órgão de segundo grau confira-se o que diz a respeito Cândido Rangel Dinamarco, *in Nova Era do Processo Civil*, p. 157-158, 2ª ed., Malheiros, 2007.

Desse modo, reconhecido por maioria, em sede de apelação, o *error in procedendo*, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo *error in judicando*, importando no não cabimento da via reservada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes.

Nesse sentido, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção já se pronunciaram:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ERROR IN PROCEDENDO. DILIGÊNCIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Os embargos infringentes não são cabíveis quando interpostos em face de acórdão não-unânime que se limitou a anular, ex officio, a sentença de primeiro grau, após constatar error in procedendo.

2. Conforme abalizada doutrina: "(...) Quanto aos acórdão proferidos em apelação, convém frisar que, antes mesmo a Lei n.º 10.235 - e quanto a isso nada mudou - não abrangiam as decisões "meramente instrucionais", como as que se limitam a ordenar diligências, nem tomadas, preliminarmente ao julgamento do aludido recurso, sobre agravo retido nos autos, que é recurso distinto, embora se julgue na mesma ocasião.(...) Afigura-se óbvio, por outro lado, que, para reformar a sentença, é mister que o tribunal haja conhecido da apelação e não tenha encontrado na sentença vício capaz de invalidá-la. Se não conheceu da apelação por lhe faltar algum requisito de admissibilidade, o órgão de segundo grau não chegou a apreciar-lhe o mérito, nem podia, por conseguinte, pronunciar-se sobre a correção ou a incorreção da decisão apelada. Se esta continha vício invalidante (por exemplo: incompetência absoluta do juízo a quo, julgamento extra petita), a única via aberto ao tribunal seria a de anular a sentença - o que de modo nenhum se identifica com reformá-la. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª Ed., Forense, p. 520/521).

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão recorrido e manter o acórdão que julgou o recurso de apelação.

(REsp 885.687/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. O art. 530 do CPC dispõe que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

2. Portanto, para o cabimento dos embargos infringentes, deve haver uma reforma da sentença de mérito. O juízo de reforma, mediante um julgamento em que se reconhece um error in judicando, não se confunde com o juízo de anulação, em que há a constatação de error in procedendo.

3. O juízo de anulação jamais poderia levar à reforma da sentença, pois, em razão dele, esta deixaria de existir. Não há a substituição da sentença pelo acórdão, mas simplesmente a decretação da sua inexistência jurídica em razão da nulidade processual.

4. Assim, quando a lei condiciona a interposição dos embargos infringentes à reforma da sentença de mérito, não inclui a situação na qual o acórdão exerce um juízo de anulação, ainda que proferido em processo de execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.296.769/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese sustentada pelos autores no sentido de que a declaração de nulidade da intimação da União acerca da não admissão dos recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, desconstituindo o título executivo judicial, importou verdadeiro juízo de mérito nos embargos à execução, cabe destacar que a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pressupõe ofensa literal à lei. Assim, não se admite a utilização desse instrumento processual para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria definitivamente decidida.

Com efeito, havendo divergência na interpretação da norma, incide, *mutatis mutandis*, o óbice consubstanciado na súmula 343/STF, *in verbis*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No caso, embora os autores tenham feito alusão a dois julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser meritório o julgamento que, nos embargos à execução, declara a ausência de título executivo, há julgados em sentido contrário, denotando ser controvertida a interpretação do art. 530 do CPC nesta Corte. A título de exemplo, seguem precedentes em sentido contrário à tese sustentada pelos autores:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.
3. In casu, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 921.707/AL, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. convocado), Sexta Turma, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. Na espécie, o acórdão objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU acerca da decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Esse é o entendimento que vem orientando o julgamento dos casos análogos, a exemplo do REsp n. 934.612/AL.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 904.597/AL, Rel. Min. Celso Limongi (Des. convocado), DJe 4/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, EM VIRTUDE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SATISFAZER OS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE REVELAM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual o art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. Isso porque "(...) o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução". (REsp 934.612, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.10.08)

3. No mesmo sentido, assinala a doutrina brasileira, consoante a qual para que caibam embargos infringentes é necessária a descoincidência entre as soluções dadas ao mérito da causa (pela sentença e pelo acórdão). Portanto, seria o mesmo mérito tratado de formas distintas pelos órgãos julgadores (de primeiro e de segundo graus), o que, efetivamente, motivaria a oposição dos infringentes.

4. No caso dos autos, todavia, não se constata tal premissa, de forma que se revelam impróprios os embargos infringentes opostos na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 921.631/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 24/8/2009)

Recurso especial. Art. 530 do Cód. de Pr. Civil. Contrariedade. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de mérito. Embargos infringentes. Falta de cabimento.

1. São incabíveis embargos infringentes de acórdão que, embora não-unânime, não tenha examinado o mérito da causa (Cód. de Pr. Civil, art. 530).

2. No caso, o acórdão objeto dos embargos infringentes limitou-se a declarar a nulidade do processo de execução em razão de não ter sido a União intimada pessoalmente da decisão que inadmitira os recursos especial e extraordinário por ela interpostos na ação de conhecimento e, ao assim decidir, não cuidou das questões de mérito apreciadas na sentença dos embargos à execução, circunstância que, a teor do art. 530 do Cód. de Pr. Civil, não autoriza a interposição dos embargos infringentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 921.896/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 9/2/2009)

Sendo assim, entendo não configurada a violação a literal disposição de lei prevista no art. 485, inciso V, do CPC.

3. Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido rescisório. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10.000,00 (dez mil reais) devidos *pro rata*, ficando sobrestada a sua execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.795 - AL (2011/0227396-7)

VOTO-REVISOR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Nada a acrescentar ao bem lançado relatório do Ministro Relator.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

De início, constata-se que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em **13/09/2011**, dentro, portanto, do prazo decadencial, eis que o último provimento jurisdicional foi a decisão do Vice-Presidente do STJ, a fl. 751e – que inadmitiu o Recurso Extraordinário, interposto em face do acórdão que não conhecera dos Embargos de Divergência, manejados contra o acórdão rescindendo –, da qual foram intimados os autores em **10/09/2009**, com trânsito em julgado em 16/09/2009. Assim, restou observado o prazo previsto no art. 495 do CPC/73.

II - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ

Argui a ré a preliminar de incompetência absoluta do STJ para processar e julgar a presente Ação Rescisória, ao fundamento de que "o que se pretende rescindir não é efetivamente acórdão oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas sim do Tribunal Regional da Quinta Região, tanto que já existe ação rescisória idêntica em tramitação naquele tribunal regional (...) Portanto, em sede de recurso especial o Superior Tribunal de Justiça apenas se manifestou a respeito do cabimento dos embargos infringentes no caso concreto, questão meramente processual, não adentrando no mérito da pretensão" (fls. 1.121/1.122e).

Entretanto, a presente preliminar não prospera.

Conforme bem apontou o Ministro Relator, ao apreciar o Recurso Especial interposto pela União, a Sexta Turma desta Corte ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso, dele conhecendo, para, no mérito, dar-lhe provimento, por entender configurada a violação ao art. 530 do CPC/73, questão controvertida submetida a julgamento, pela parte recorrente.

Assim, com o trânsito em julgado do referido acórdão, que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja, a alegada violação do art. 530 do CPC/73, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e o julgamento da presente Rescisória, nos moldes da Súmula 249/STF, segundo a qual "é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida".

Nessa linha, assim já decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento de Ações Rescisórias análogas à presente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. **Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incidência da Súmula 249/STF: 'É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'.

(...)

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.807/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. **Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incidência da Súmula 249/STF: 'É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'.

(...)

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.695/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, o relator, integrante da Sexta Turma desta Corte Superior, ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois examinou o mérito recursal para dar-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. **Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incide, por analogia, o prescrito no verbete 249 da Súmula do STF: 'É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'.

(...)

7. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 5.092/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma do STJ ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. **Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incide, por analogia, o prescrito na Súmula 249/STF, segundo a qual 'é competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'.

(...)

8. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 4.839/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. **ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. **Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.** Incidência da Súmula 249/STF: 'É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida'.

(...)

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.783/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2015).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do STJ para processar e julgar a presente Ação Rescisória.

III - DA LITISPENDÊNCIA

Ainda em sede de preliminar, sustenta a ré a existência de litispendência entre o presente feito e a Ação Rescisória 6.776/AL, ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Contudo, conforme destacou o Ministro Relator, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois deixou de trazer aos autos o inteiro teor da petição inicial da referida Ação Rescisória, limitando-se a colacionar apenas a cópia do andamento processual, conforme se observa a fls. 1.150/1.155e, o que impossibilita identificar a causa de pedir e o pedido formulado naquele feito, indispensável para o reconhecimento da litispendência ou de continência entre as demandas.

Portanto, rejeito também a preliminar de litispendência.

IV - DO MÉRITO: DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTS. 485, V, e 530 DO CPC/73)

Consoante relatado a fls. 1.164/1.166e, pretendem os autores, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, desconstituir acórdão transitado em julgado da Sexta Turma do STJ, proferido nos autos do **AgRg no REsp 921.638/AL** (Rel. Ministro PAULO GALLOTTI), que manteve a decisão que dera provimento ao Recurso Especial manejado pela União, quanto à arguição de violação ao art. 530 do CPC/73, para entender inadmissíveis os Embargos Infringentes, acolhidos, em 2º Grau, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa.

2. **In casu**, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 623/628e).

Sustentam os autores, em síntese, que o acórdão rescindendo violou a literalidade do art. 530 do CPC/73, porquanto cabível a interposição de Embargos Infringentes contra acórdão não unânime, que acolhe Embargos de Declaração, para o fim de, em sede de Apelação em Embargos à Execução, **anular o processo executivo, declarando também a nulidade da intimação da ré da decisão que inadmitira os Recursos Especial e Extraordinário, manejados no processo de conhecimento.**

A Primeira Seção desta Corte já decidiu, no julgamento de Ações Rescisórias análogas à presente, que **o legislador ordinário não estendeu o cabimento dos Embargos Infringentes, previstos no art. 530 do CPC/73, à hipótese do acórdão da apelação que anula a sentença**, eis que, conforme assinalou o Ministro Relator, "reconhecido por maioria, em sede de apelação, o *error in procedendo*, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo *error in judicando*, importando no não cabimento da via reservada aos embargos infringentes".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

3. **A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.**

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'** (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/06/2015, DJe 01/07/2015.

8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.807/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

3. **A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.**

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'** (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.695/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC.

(...)

2. A exegese do art. 530 do Código de Processo Civil implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.

3. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'** (RESP 1091438/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010)

4. Nesse contexto, a decisão rescindenda solucionou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

5. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, de diversos precedentes desta Corte.

6. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que a decisão rescindenda seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

7. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 5.092/AL, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. **EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

3. **A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.**

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'** (RESP 1091438/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

8. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 4.839/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que **'o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes'** (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, **o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.**

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.783/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/05/2015).

Por fim, também não merece acolhida a alegação dos autores de que a declaração de nulidade da intimação da ré acerca da inadmissão dos recursos excepcionais, manejados no processo de conhecimento, importaria em verdadeiro juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, nos Embargos à Execução, eis que, embora os autores tenham feito alusão a dois julgados do STJ que seriam favoráveis à sua tese – no sentido de ser meritório o julgamento que, nos Embargos à Execução, declara a ausência de título executivo –, há julgados em sentido contrário, denotando ser controvertida a interpretação acerca do art. 530 do CPC/73, a atrair a incidência, na espécie, da Súmula 343/STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

V - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator e **JULGO IMPROCEDENTE a Ação Rescisória**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a presente demanda fora proposta sob a égide do CPC/73, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **pro rata**, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73, suspensa a sua exigibilidade, em virtude da assistência judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0227396-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.795 / AL

Números Origem: 200180000088247 9700039471

PAUTA: 23/08/2017

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MAYDE DE ALENCAR GONÇALVES FERREIRA
AUTOR	: JANE PANTALEÃO ALENCAR
AUTOR	: AMERICO JOSÉ DOS PASSOS FILHO
AUTOR	: JAIME POSSIANO DOS SANTOS
AUTOR	: ANILZA AGRA PLÁCIDO
AUTOR	: SONIA MARIA AGRA DOS SANTOS
AUTOR	: JOSÉ ALFREDO AGRA
AUTOR	: ROBERTA AGRA PLÁCIDO
ADVOGADO	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S) - DF022050
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.